

## **LEGISLATURA 2007/2008**

### ***MESA DIRETORA***

PRESIDENTE – PATRICIA FARIAS DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE – JOÃO BATISTA SILVA

SECRETÁRIA – MARIA EMÍLIA LUIZ FARIAS

### ***COMPOSIÇÃO***

EUTON RUFINO SANTOS

MARCO AURÉLIO GONÇALVES MATIAS

SEBASTIÃO BATISTA

HILDEU FARIAS

JOSÉ HILTON FERREIRA

HELDER GOMES NEIVA

### ***ASSESSORIA JURÍDICA***

DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

(Responsável pela revisão desta lei orgânica)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAÍ PREÂMBULO**

O Povo do Município de Caraí, sempre amparado pela proteção Divina, por seus representantes, tendo como inspiração os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, em sessão realizada em 03 de junho de 2008, promulga a presente.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAÍ**

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - O Município de CARAÍ, Estado de MINAS GERAIS, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É constituído pelo território definido na Divisão Administrativa de 31.12.1948, com as alterações posteriores após o desmembramento do distrito de Padre Paraíso, em 1963.

Parágrafo 2º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. A soberania;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O pluralismo político.

Parágrafo 3º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

Artigo 6º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I. Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II. Pelo plebiscito;
- III. Pelo referendo;
- IV. Pelo veto;
- V. Pela iniciativa popular no processo Legislativo;
- VI. Pela participação popular nos processos de decisões do Município;
- VII. Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Artigo 7º - O Município de CARAÍ pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

Artigo 9º - São símbolos do Município, a bandeira, e o brasão.

Artigo 10 - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado, anualmente, em 1º de janeiro.

Artigo 11 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 12 - Ao Município compete:

I – Dispor sobre assuntos de interesse local; cabendo-lhe entre outras coisas, as seguintes atribuições

I – elaborar ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais:

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

3 - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

4 - arrecadar e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei.

5 - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

6 - dispor sobre a administração utilização e alienação de seus bens;

7 - adquirir bens inclusive através de desapropriação – por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

8 - estabelecer normas de edificações, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas;

9 - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regular a utilização dos logradouros públicos;

11 - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza;

12 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se de sua perfeita manutenção;

13 – prestar serviços de atendimento á saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;

14 – instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas;

15 – conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento;

16 – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, recreação ao sossego público ou aos bons costumes e meio ambiente.

Art.13 – Ao Município compete privativamente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
3. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
4. arrecadar e aplicar suas rendas;
5. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
6. dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
7. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade pública;
8. elaborar seu plano diretor;
9. estabelecer normas de edificação loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
10. regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

11. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos;
12. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
13. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza.
14. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
15. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
16. prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
17. prestar direta ou indiretamente, serviços de assistência social à população desfavorecida, com a cooperação técnica e financeira da união e dos estados;
18. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
19. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
20. instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
21. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e quaisquer outros, observada a lei:
  - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
  - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, á higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e ao meio ambiente;
22. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- 23 . Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETENCIA COMUM**

Artigo 14 - Ao Município compete, em comum a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

- 1- Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;
- 2- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- 3- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- 4- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- 5- Preservar a fauna e a flora;
- 6- Promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- 7- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- 8- Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como das instalações dos estabelecimentos comerciais.

### **SEÇÃO III DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR**

Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 16 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura.

Parágrafo 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Parágrafo 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e especialmente:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.
- II. Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, plano municipal de obras, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V. Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VI. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;
- XI. Criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XII. Aprovar o Plano Diretor;
- XIII. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV. Delimitar o perímetro urbano;
- XV. Dar denominação a vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;
- XVI. Autorizar declaração de utilidade pública às entidades civis que prestam serviços relevantes ao Município, na forma da lei;
- XVII. Propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.

Artigo 18 – Compete, privativamente à Câmara:



- I. Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Organizar os seus serviços administrativos;
- IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V. Conceder licença ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seus cargos;
- VI. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada Legislatura para a subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- VIII. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço seus membros;
- IX. Solicitar informações ao Prefeito, aos dirigentes de empresas públicas, autarquias e fundações sobre assuntos referentes à administração;
- X. Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, os Diretores e os responsáveis pela administração indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI. Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII. Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observados os seguintes preceitos:
  - a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
- XIII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV. Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do Artigo 26, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XV. Decidir sobre a suspensão do mandato de Vereador, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na hipótese prevista no Artigo 27, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XVI. Decidir sobre a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XVII. Zelar pela preservação de sua competência administrativa e propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos

normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

- XVIII. Apreciar os relatórios do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, aos números de servidores e ao preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, à política salarial, bem como os relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- XIX. Fiscalizar e controlar diretamente, a qualquer momento, os atos da administração direta e indireta;
- XX. A iniciativa das resoluções que disponham sobre a criação e extinção dos seus cargos, funções e empregos, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a qualquer Vereador da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 21 – O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de CARAÍ, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal fica fixados em 11 (onze).

Artigo 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subsequente, ao início do afastamento, devendo constar, nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional;
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- IV. Para assumir cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta;

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, a licença será concedida de imediato, por Ato da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de atestado médico.

Artigo 23 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de CARAÍ.

Artigo 24 – Os vereadores têm direito ao livre acesso nas repartições municipais, bem como a consulta a qualquer documento oficial, de imediato, cujo procedimento será regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 25 – O Vereador não poderá:

- I. Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra “a”.

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”.

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV. Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

V. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III, IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegura ampla defesa.

Parágrafo 3º - Na hipótese de Vereador ser licenciado para ocupar cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta, fica vedada a acumulação de subsídio, devendo o Vereador perceber os subsídios do cargo que efetivamente exercer.

Artigo 27 – Será suspenso, sem subsídio, o mandato do Vereador, que comprovadamente praticar atos de corrupção ou que venha a perceber vantagem indevida.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer

vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 28 – No caso de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da protocolização do pedido de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 29 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

Artigo 30 – A eleição para a Mesa efetuar-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, durante a realização da sessão solene de posse.

Parágrafo 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro da 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura, devendo os eleitos tomarem posse no dia 1º de Janeiro da Sessão Legislativa seguinte.

Parágrafo 2º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa,

Artigo 31 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

- III. Apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV. Suplementar mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.
- VII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores do quadro permanente da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII. Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do Artigo 26 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IX. Declarar a suspensão do mandato de Vereador, mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista no Artigo 27 desta lei, assegurada ampla defesa.

Artigo 33 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Representar a Câmara dentro e fora dela e em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria da Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos-Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitados pelo Plenário;
- V. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos II a IV do Artigo 26 desta Lei;
- VII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais através dos bancos oficiais, federais ou estaduais;
- VIII. Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 34 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

#### **SEÇÃO IV DA Sessão LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artigo 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 30 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida pelos recessos, enquanto não forem votados os projetos de lei de:

- I. Diretrizes orçamentárias.
- II. Do plano de obras.
- III. Do orçamento plurianual.
- IV. Do orçamento anual.

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Parágrafo 3º - As Sessões Ordinárias cujas datas recaírem em feriados ou em dias decretados facultativos serão transferidas para o dia útil que as anteceder ou as suceder.

Parágrafo 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Artigo 36 – As Sessões da Câmara serão públicas.

Artigo 37 – As Sessões Ordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, sem prejuízo das votações que exijam quorum.

Artigo 38 – Durante a realização das sessões ordinárias, será garantida a participação popular, através da Tribuna Livre, na forma que dispuser o Regimento Interno.

#### **SEÇÃO V**

## **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Artigo 39 – A convocação extraordinária da Câmara, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica, não havendo pagamento de subsídio extraordinário para a Sessão Legislativa Extraordinária.

## **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

Artigo 40 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar secretários municipais e diretores da administração direta e dirigentes das administrações indiretas, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. Acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VI. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 41 – As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de



um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. Requerer a convocação de secretário municipal ou diretor da administração direta e dirigentes das administrações indiretas;
- III. Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;
- IV. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo 5º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Parágrafo 6º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na

última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

## **SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias e especiais;
- IV. Decretos – legislativos;
- V. Resoluções.

### **SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Artigo 43 – A Lei Orgânica do Município poderá se emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito;
- III. Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma Seção Legislativa.

Parágrafo 4º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

### **SUB SEÇÃO III DAS LEIS**

Artigo 44 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria dos vereadores presentes á reunião.

Parágrafo Único – São leis complementares concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Plano Diretor;
- V. Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI. Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura.

Artigo 45 – As leis ordinárias e especiais exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes á seção.

Artigo 46 – A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só serão efetuadas, desde que esteja garantido o quorum de aprovação.

Parágrafo 1º - A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à seção, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - Nos projetos de leis de iniciativa dos Vereadores ou de cidadãos, não se admitirá emendas apresentadas pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Nos projetos de leis complementares e ordinárias, originárias da Câmara Municipal, deverá constar o nome do Autor da proposição em todas as fases do processo Legislativo, a saber:

- I. Apresentação do Projeto de Lei;
- II. Inserção na Ordem do Dia;
- III. Apresentação de substitutivo;
- IV. Entrosamento pela Comissão de Justiça e Redação;
- V. Promulgação da Lei;
- VI. Publicação da Lei.

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta, indireta, exceto os da câmara municipal;
- II. Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. Aposentadoria dos servidores da Prefeitura;
- IV. Organização administrativa;
- V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 49 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. Fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, vereadores e secretários municipais;
- II. Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços;
- III. Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.
- IV. Criação e promulgação das leis de plano de cargos e salários e estatuto dos servidores da Prefeitura Municipal de Carai.

Artigo 50 – A criação ou transformação dos cargos referidos no artigo anterior, só poderá ser efetivada, desde que não provoque aumento da despesa prevista.

Artigo 51- A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título de eleitor e respectiva zona eleitoral.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Parágrafo 3º - Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em plenário por um dos signatários. Enquanto durar as seções, os defensores poderão permanecer no Plenário para possíveis esclarecimentos aos Vereadores, não sendo necessários para tal a suspensão da seção.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente, para a votação.

Parágrafo 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Seção Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação da Seção seguinte da mesma Legislatura ou na primeira Seção da Legislatura seguinte.

Artigo 52 – O Prefeito e os Vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção ao que se refere à votação das leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 53 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a sua publicação.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 54 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação única e SECRETA (?).

Parágrafo 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do Artigo 52.

Parágrafo 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º deste artigo e parágrafo único do Artigo 53, o Presidente da Câmara a promulgará e a publicará.

Parágrafo 6º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 7º - A manutenção do veto restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Parágrafo 9º - Não será permitido ao Prefeito, dentro do mesmo ano Legislativo, enviar novo projeto restabelecendo a redação original de matéria legislativa já aprovada com Emendas, pela Câmara Municipal.

Artigo 55 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Seção Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 56 – O referendo a emenda à Lei Orgânica ou às leis complementares e ordinárias será obrigatório caso haja solicitação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, desde que subscrita por 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Caso o resultado do referendo seja contrário à legislação aprovada, deverá a Mesa da Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar projeto propondo a revogação da legislação rejeitada pela população.

#### **SUB-SEÇÃO IV**

#### **DOS DECRETOS-LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Artigo 57 – O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58 – A resolução é destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### **SEÇÃO VIII**

#### **DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 59 – À Procuradoria da Câmara Municipal compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

## **SEÇÃO IX**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Artigo 60 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e a patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 61 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 62 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o 1º de março.

Parágrafo 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Artigo 63 – Compete à Câmara Municipal realizar, por iniciativa própria, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na administração direta e indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - As comissões mencionadas no “caput” deste artigo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderão solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 2º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria;

Parágrafo 3º - Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Artigo 64 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato com sede ou sub-sede no Município, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo Único – É assegurada participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Artigo 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros devidamente qualificados quanto as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.



Parágrafo 3º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, os indicados pela legislação eleitoral.

Parágrafo 4º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse na Seção Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se, no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 68 – Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do inciso I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Artigo 69 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I. Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de

economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que se seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra “a”;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”.
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo 1º - Os impedimentos acima se estendem ao cargo de Vice-Prefeito quando vier a ocupar o cargo de Prefeito e aos Secretários e Diretores Municipais.

Parágrafo 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 70 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 71 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Artigo 72 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Artigo 73 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice –Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 74 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 75 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo 3º - Até a assunção dos eleitos aos cargos vagos, aplicar-se-á o disposto no Artigo 75 desta lei.

Artigo 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 77 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III. Para descanso anual de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar previamente à Câmara Municipal sobre seu afastamento, para convocação do substituto legal nesse período, se necessário;
- IV. Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, podendo reassumir o exercício do cargo antes do término da licença, mediante comunicação à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, o Prefeito terá direito à subsídio.

Artigo 78 – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município,

estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - Na fixação e correção do subsídio, observar-se-á, na forma do disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Artigo 79 – Quando a remuneração do Prefeito não for fixada na forma deste artigo ou ocorrer irregularidade que acarrete a nulidade do ato administrativo que determinar sua fixação, a Câmara Municipal deverá promover sua fixação na própria Legislatura.

Artigo 80 – O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Artigo 81 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 82 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.
- III. Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV. Representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- V. Sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII. Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII. Expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;
- IX. Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

- X. Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII. Prover, desprover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os do poder legislativo;
- XIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Seção Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV. Enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;
- XV. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI. Encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;
- XVII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII. Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX. Superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII. Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII. Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIV. Alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, após a devida autorização legislativa;
- XXV. Aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, bem como desdobro de lotes;
- XXVI. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando couber;

- XXVII. Elaborar o Plano Diretor, acionando os órgãos competentes da Prefeitura;
- XXVIII. Apresentar relatórios sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a política salarial;
- XXIX. Zelar pelo patrimônio público municipal;
- XXX. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto, ao Secretário de Administração, a atribuição mencionada no inciso XIX deste Artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Artigo 83** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I. A existência do Município, do Estado e da União;
- II. O livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. A probidade na administração;
- V. A lei orçamentária;
- VI. O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Artigo 84** – Admitida a acusação contra o Prefeito pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nos crimes de responsabilidade.

**Artigo 85** – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 86 – Os secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, preferencialmente residentes no Município e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 87 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II. Praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- III. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 88 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 89 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## **SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo 90 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 91 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos Artigo 37, inciso XI;

Artigo 92 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito.

## **TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

## **CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Artigo 93 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

## **CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 94 – A administração municipal compreende a administração direta, Secretarias ou órgãos equiparados.

Artigo 95 – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas, emolumentos ou preços públicos.

Parágrafo 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de interesse social, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens ou inscrições que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou de partidos políticos.



Artigo 96 – O Poder Executivo é obrigado a constituir e manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma que dispuser a lei.

Artigo 97 – O Poder Executivo, dará publicidade até o dia 30 de abril de cada ano, de seu quadro de cargos, empregos ou funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

## **SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SUB-SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO**

Artigo 98 – A publicação das leis, atos municipais oficiais, publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, será feita:

- I. Na Imprensa Oficial do Município, ou, na falta desta, em jornal e emissoras de rádio e televisão da cidade;
- II. Na inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo e emissoras de rádio e televisão regionais.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos de efeitos internos será feita através de afixado nos quadros de editais.

Parágrafo 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta as condições de preço de mercado, circulação, tiragem e distribuição.

### **SUB-SEÇÃO II DOS LIVROS DE REGISTRO**

Artigo 99 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I. Termo de compromisso e posse;
- II. Declaração de bens;
- III. Atas e sessões da Câmara;

- IV. Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. Cópia de correspondência oficial;
- VI. Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contrato de servidores;
- IX. Contratos em geral;
- X. Contabilidade e finanças;
- XI. Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. Tombamento de bens imóveis;
- XIII. Registro de loteamento aprovados.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão se substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas e numeradas sequencialmente.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 100 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem se expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - c) Aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - d) Medidas executórias do Plano Diretor;
  - e) Fixação e alteração de preços e tarifas;
  - f) Aprovação do detalhamento das receitas e despesas que compõem os orçamentos das administrações indiretas e fundacionais, definidos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II. Portaria, nos seguintes casos:
  - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

III). Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

#### **SUB-SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES E DOS ALVARÁS**

Artigo 101 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo poderão ser fornecidas pelos Secretários Municipais a cuja Pasta estiver afeto o assunto.

Artigo 102 – A Prefeitura deverá fornecer aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, os alvarás requeridos, salvo nos casos em que houver inobservância de disposições constantes das posturas municipais, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

#### **SUB-SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 103 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou sendo irmãos, não poderão contratar com o Município.

Artigo 104 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecida em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Artigo 105 – A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes pré fixadas.

Artigo 106 – Ressalvadas as atividades e planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de

tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 107- As tarifas dos serviços públicos serão fixados pelo executivo

Artigo 108 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação-técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios;

Parágrafo 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante tomada de preços.

Artigo 110 – As concessionárias de serviços públicos que, ao executarem obras e serviços no Município, causarem danos às vias ou logradouros, serão obrigadas a recompô-los nos prazos e formas que dispuser a lei municipal, sujeitando-se, ainda, às penalidades nela fixadas.

#### **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 111 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo 1º - Pertencem ao Patrimônio Municipal, as terras devolutas que localizarem dentro de seus limites.

Parágrafo 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Artigo 112 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

Artigo 114 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 115 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 116 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formalidades:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:
  - a) Doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
  - b) Permuta;
  - c) Dação em pagamento;
  - d) Investidura;
  - e) Venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constando do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a”.

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, atendidos os valores limites fixados em lei;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, negociadas na Bolsa ou na forma que se impuser;
- d) Venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

Parágrafo 1º - As doações de bens que excederem os valores limites fixados em lei, dependerão de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado e na concessão direta prevista no inciso I, letra “e” deste artigo.

Parágrafo 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 117 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. Pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 118 – Poderá se permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

## **CAPÍTULO V**

## DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 119 – O Município estabelecerá em lei o regimento jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I. Salários mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Artigo 139;
- III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. Salário-família aos dependentes;
- VII. Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como, licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- X. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII. Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIII. Reposição salarial, nos termos do art.37, inc. X, da Constituição Federal.

Artigo 120 – São garantidos o direito à livre associação profissional, sindical, sendo nulo qualquer ato da administração que contrarie esta disposição.

Parágrafo Único – A livre associação profissional ou sindical será garantida mediante a adoção das observações constantes nos incisos do Artigo 8º da Constituição Federal.

Artigo 121- Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, o direito de se

afastar de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, percebendo integralmente sua remuneração, na forma da lei.

Parágrafo Único – As contribuições devidas ao sindicato pelos servidores serão descontadas em suas folhas e pagamento pela Prefeitura, mediante autorização dos mesmos e imediatamente repassados à entidade sindical.

Artigo 122 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 123 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 124 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Artigo 125 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e respeitando o disposto no parágrafo 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 126 – Os cargos em comissão e funções de confiança da administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.



Parágrafo Único – Para a realização da contagem do tempo de serviço, nos moldes de que trata o presente Artigo, constar-se-á o período ou a somatória de períodos ininterruptos ou não, tomando-se para os efeitos de cálculo final o valor do maior padrão de vencimento.

Artigo 127 – Fica assegurado o ingresso e o acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a participação nas atividades funcionais daqueles que forem investidos através de concurso público, admitidos através de provas seletivas ou contratados por tempo determinado, na forma e percentual a serem determinados em lei.

Artigo 128 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 129 – O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais, nos demais casos;
- II. Em qualquer caso todos os servidores sujeitam-se às regras do Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 130 – Será assegurada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data, vedada a aplicação de índices diferenciados.

Artigo 131 – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal.

Artigo 132 – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal.

- I. A de dois cargos de professor.
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (EC 34).

Artigo 33 – Os cargos, empregos ou funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, quantidade, padrão de vencimentos, condições

de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa da casa legislativa.

Artigo 134 – O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que pratica no exercício de cargo emprego ou função ou a pretexto de exercê-los.

Artigo 135 – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, garantidos o contraditório e ampla defesa.

Artigo 136 – Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração concernente a um dos cargos, emprego ou função;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens se seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Artigo 137 – Os titulares de órgãos da administração direta e indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Artigo 138 – O regime previdenciário dos servidores do Município de Carai, o Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 139 – O Município prestará ao servidor público municipal e aos seus dependentes legais, além do atendimento médico de urgência nas próprias unidades de saúde municipais, assistência médico-cirúrgico-hospitalar, mediante a celebração de convênio com entidades prestadoras de serviços dessa natureza, pertencentes à rede pública ou particular.

Artigo 140 – É assegurado aos servidores públicos municipais encarregados de analisar assuntos de seus interesses profissionais, inclusive sindicais, associativos ou previdenciários, quando objeto de discussão e deliberação, a participação e o acesso aos dados dos órgãos da Administração.

Parágrafo Único – A participação dos servidores far-se-á através de representantes eleitos em assembléia da categoria, sendo fixado o número máximo de cinco representantes.

Artigo 141 – Fica assegurado direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, desde que fora do horário de expediente.

Artigo 142 – Ao servidor público que tiver reduzida sua capacidade de trabalho em decorrência de acidentes, doença do trabalho ou outra enfermidade será garantido o seu reaproveitamento em outro cargo ou emprego público compatível com sua capacidade, após perícia médica que ateste periodicamente tal necessidade.

## **TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 143 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 144 – Compete ao Município instituir:

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso
- III. Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV. Taxa;
- V. Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários beneficiados por obras públicas municipais e terá como limite total a despesa realizada.

Artigo 145 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 146 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 147 – As entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, gozam de isenção dos tributos municipais a que se referem os incisos I a V do Artigo 154 desta Lei Orgânica.

Artigo 148 – Os recursos administrativos relativos a tributos e multas serão julgados, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, com atuação e composição definidas em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Artigo 149 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

- I. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos;
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens pro meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

VI. Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Artigo 150 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA**

Artigo 151 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e de outros ingressos.

Artigo 152 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Lei municipal deverá estabelecer as formas específicas de notificação e o prazo de apresentação de reclamação contra o lançamento.

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao contribuinte o direito de interpor recurso contra as decisões proferidas nas reclamações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 153 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 154 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 155 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 156 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

Artigo 157 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, de cada quadrimestre, relatório da gestão fiscal, de acordo com modelos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal e não poderão ser alterados sem prévia autorização legislativa;

Artigo 158 – A lei orçamentária compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 159 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I. Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
  - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços da dívida;
- III. Relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

Parágrafo 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 160 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa; ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações e crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- X. A paralisação de obras públicas de caráter municipal iniciadas pela administração anterior, salvo deliberação de dois terços dos membros da Câmara;

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - Os projetos de lei que disponham sobre a abertura de crédito adicional somente serão apreciados pela Câmara, se indicarem a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

Parágrafo 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 161 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 162 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- III. Demais limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - As despesas com pessoal pertencente às empresas públicas obedecerão aos mesmos critérios adotados no “caput”, deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DA POLÍTICA URBANA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

Artigo 163 – A política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir das seguintes diretrizes:

- I. A gestão democrática participativa e descentralizada;
- II. O acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infra-estrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas;
- III. O uso socialmente justo e compatível com a salubridade ambiental de seu território;
- IV. A preservação, conservação e recuperação do patrimônio ambiental, paisagístico, histórico e cultural.

Parágrafo 1º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas no controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana;

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA**

Artigo 164 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

- I. Assegurar aos habitantes o acesso a informação em poder dos órgãos públicos, bem como a participação em um processo contínuo, democrático e descentralizado de gestão;
- II. Propiciar a melhoria, bem como a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;
- III. A regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, irregulares ou não titulados no seu aspecto urbanístico e jurídico, dentro de sua competência.

Artigo 165 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

- a) O parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

- c) A formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.

## **DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Artigo 166 – O Município deverá elaborar e implementar a política municipal de habitação, promovendo para tanto, prioritariamente, programas de construção, de moradias populares, garantindo condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade humana.

Parágrafo 1º - Na implementação da política municipal de habitação, cabe ao Município:

- I. Instituir linhas de financiamento para habitação popular;
- II. Gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para habitação popular;
- III. Promover a captação e o gerenciamento de recursos de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- IV. Promover a formação de estoque de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo 2º - O Município deverá, com a participação conjunta do Estado, como dispõe o Artigo 182 da Constituição Estadual, promover programas de moradias populares e de melhoria de condições habitacionais.

Artigo 167 – O Município estabelecerá em lei, a política municipal de habitação, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas e suas entidades, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Artigo 168 – O Município alocará recursos para investimentos em programas habitacionais destinados ao suprimento da deficiência das moradias de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a dez vezes o salário mínimo, com prioridades às famílias com renda de zero até três salários mínimos.

Parágrafo Único – A distribuição dos recursos públicos deverá priorizar o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação, que será prevista no plano plurianual e no orçamento anual do Município, nos quais deverão constar recursos específicos para programa de habitação de interesse social.

## **CAPÍTULO III**

## **DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO**

### **SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 169 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, instituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente, atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

- I. Preservar e recuperar os processos essenciais a saudável qualidade de vida e prover o manejo sustentável dos recursos naturais;
- II. Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente impactante e causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividades;
- VI. Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VI deste artigo;
- VII. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, públicas ou particulares através do plantio de vegetação arbórea, nativa e frutíferas, visando garantir sua função ecológica e especialmente a consecução dos índices satisfatórios de cobertura vegetal;

- VIII. Exigir, na forma da lei, que os estabelecimentos industriais sediados ou que vierem se instalar no Município, adotem medidas eficazes para tratamento de seus efluentes e resíduos gerados, bem como a não emissão de matéria ou energia em desacordo com as normas e padrões estabelecidos;
- IX. As matas ciliares do Município, definidas como Áreas de Preservação Permanente pela legislação federal, deverão ser recuperadas e/ou preservadas, sendo de responsabilidade dos proprietários e, quando couber, do Poder Público;
- X. No estabelecimento de leis de uso e ocupação do solo, regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, bem como estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais;

Parágrafo 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é regulado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Parágrafo 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Parágrafo 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Artigo 170 – O Município disporá, através de lei, em consonância com a legislação estadual e federal em vigor, de normas e diretrizes para o manejo, conservação e fiscalização da cobertura vegetal existente, garantindo a manutenção de sua função ecológica.

Artigo 171 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas legalmente protegidas e, todo aquele que não respeitar as restrições quanto ao desmatamento deverá recuperá-lo, sob pena de sanções administrativas e criminais.

Artigo 172 – O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, legalmente constituídas, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

Artigo 173 – O Município deverá elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observada a legislação federal e estadual, visando a ampliação dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 174 – O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas que atuam no Município, entidades associativas, desde que representativas e reconhecidas pela sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I. Analisar e elaborar parecer dentro de sua competência, sobre projeto de relevante impacto ambiental;
- II. Solicitar referendo, através de voto de um terço dos membros do Conselho.

Artigo 175 – Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município, bem como através de concessão ou permissão, poderão ser avaliados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclusive quanto ao seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou da concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 176 – Os recursos oriundos de multas administrativas, condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos naturais serão destinados a um fundo gerido pela Municipalidade, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os recursos do fundo deverão ser destinados, prioritariamente, na preservação do meio ambiente e urbanização de parques, bem como na instituição de mecanismos que visem ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos responsáveis pela fiscalização, preservação e controle dos recursos naturais, a fim de se evitar a degradação ambiental.

Artigo 177 – O Poder Executivo deverá garantir no orçamento municipal, verbas específicas para aplicação em projetos de defesa ambiental.

## **SEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Artigo 178 – Caberá ao Município, em consonância com os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e conservação do solo e da água;
- II. Estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente, daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III. Promover a gestão de recursos hídricos, de forma compartilhada com os demais níveis de governo, visando a proteção e conservação das águas para fins de abastecimento público e o combate e à preservação das inundações e da erosão, celebrando convênios para tal finalidade;
- IV. Proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas e manter a capacidade de infiltração do solo;
- V. Ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

Artigo 179 – Incube ao Poder Público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

Artigo 180 – A execução de obras públicas ou particulares que exijam movimentação de terra, só poderão ser realizadas, sem prejuízo de outras exigências, mediante projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assessoramento e a erosão.

- I. A atualização e controle do Plano Diretor e de suas diretrizes, de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 181 – É proibido o despejo de líquidos ou materiais poluentes sem o devido tratamento, nas águas que fazem parte do perímetro municipal. Tais como rios, veios de água, córregos, nascentes e outros recursos hídricos.

Parágrafo Único – Aos infratores serão aplicadas as multas previstas em lei.

### **SEÇÃO III DO SANEAMENTO**

Artigo 182 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público e de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Artigo 183 – O Município deverá exigir, na forma da legislação pertinente, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente sejam lançados em sistema público de esgoto, após prévio tratamento e, em conformidade com as normas e padrões de emissões de efluentes estabelecidos na legislação.

Artigo 184 – Nas áreas de proteção e recuperação de mananciais, é vedado depositar, descarregar, enterrar ou acumular resíduos poluentes, em qualquer estado da matéria.

Parágrafo Único – Os resíduos sólidos e líquidos decorrentes das atividades urbanas e industriais deverão ser removidos para fora das áreas de proteção e recuperação de mananciais.

Artigo 155 – O lixo coletado pelo Município poderá ser submetido a processo de reciclagem e compostagem, visando sua transformação.

## **TITULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 186 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

Artigo 187 – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à



eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 188 – O Município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;
- IV. Criação do Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõe o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, Orientação e Controle de Entorpecentes, a ser formado pras representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, e cujo objetivo será o de promover a prevenção ao uso de drogas entorpecentes no âmbito do Município;
- V. Serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao excepcional;
- VI. Campanhas orientadoras, alertando a população sobre os efeitos nocivos à saúde, representados pelo tabagismo;
- VII. Programas de prevenção à saúde mental;

Artigo 189 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde equivalente:

- I. Comando do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II. A assistência à saúde;
- III. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal;
- IV. A implementação e desenvolvimento de programas de saúde voltados, preferencialmente, ao atendimento domiciliar da população;
- V. A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- VI. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde – SUS, para o Município;
- VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. A implantação e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

- IX. O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X. A administração, a execução das ações e serviços de saúde, de abrangência municipal;
- XI. A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XII. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde no âmbito municipal;
- XIII. O planejamento e execução das ações de:
  - a) Vigilância sanitária;
  - b) Vigilância epidemiológica;
  - c) Vigilância ao trabalhador;
  - d) Saúde do idoso;
  - e) Saúde da mulher;
  - f) Saúde mental;
  - g) Saúde da criança e do adolescente;
  - h) Saúde bucal;
  - i) Saúde dos portadores de necessidades especiais, compatibilizando ações no âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal;

XIV – participar no planejamento das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – a implementação, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades municipais, estaduais e nacionais, assim como situações emergenciais;

XVI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades municipais, estaduais e nacionais, assim como situações emergenciais;

XVII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 190 – As ações de serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora do sistema de saúde, ao nível do Município;
- II. Integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III. Participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 191 – O gerenciamento do sistema municipal de saúde deverá seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo Único – É vedada a designação ou nomeação para cargos ou funções diretivas na área da saúde, de pessoas que participam da direção, gerencia ou administração de entidade do setor privado.

Artigo 192 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 193 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Artigo 194 – A assistência social, enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva que provê a quem necessitar, benefícios e serviços, visando atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativas públicas e da sociedade.

Parágrafo Único – Será beneficiário da assistência social, todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou

de calamidade pública, garantindo a este o acesso a bens e serviços sociais básicos.

Artigo 195 – É competência da assistência social:

- I. Definir os segmentos populacionais, das famílias e pessoas necessitadas da assistência social;
- II. Promover o acesso aos bens e serviços sociais básicos;
- III. Gerir os recursos orçamentários destinados à área;
- IV. Formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população;
- V. Articular-se com as demais áreas sociais.

Artigo 196 – Cabe ao Poder Público, através de órgão próprio, definido em lei municipal;

- I. Registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;
- II. Normatizar, fiscalizar e supervisionar a prestação de serviços assistenciais.

Artigo 197 – Caberá ao Município:

- I. Consignar no orçamento anual do Município, recursos no montante mínimo de 5% (cinco) por cento da receita tributária, para desenvolvimento das atividades assistenciais;
- II. Através dos recursos previstos no item I, conceder subvenções a entidades civis, sem fins lucrativos, associações comunitárias, sociedades amigos de bairros, declarados de utilidade pública por lei municipal;
- III. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

Artigo 198 – Deverá o Município promover e manter, através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social –LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), cabendo ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- I. Deliberar sobre a política municipal de assistência social, definindo prioridades;

- II. Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como, os ganhos sociais, o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- III. Deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMAS, estabelecido na LOAS;
- IV. Priorizar os recursos financeiros, na forma de subvenção, auxílios e convênios, conforme artigo 233;
- V. Garantir a qualidade da prestação de serviços aos usuários.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes de órgãos públicos encarregados da execução da assistência social e educacional, em igual número de entidades e organizações comunitárias, atuantes há pelo menos 01 (um) ano, na área de assistência social.

## **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

Artigo 199 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 200 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. Elegibilidade do Diretor de Escola pela comunidade escolar;
- VIII. Garantia de padrão de qualidade.

Artigo 201 – O dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III. Atendimento educacional e especializado aos portadores de necessidades especiais e aos alunos com dificuldades de aprendizagem na rede regular de ensino, através de programas específicos para tal finalidade;
- IV. Atendimento em educação infantil às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em modalidade integral e parcial;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando, com garantia do ensino na modalidade supletiva;
- VII. Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. Oferta de ensino profissionalizante de boa qualidade com a instalação e manutenção de escolas profissionalizantes no Município.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 202 – O Município atuará, prioritariamente, no ensino ou poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Parágrafo 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Artigo 203 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias.

Parágrafo Único – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Artigo 204 – Será estabelecido em lei o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em

seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, na área do ensino, que visam à:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria da qualidade do ensino;
- IV. Unidade e integração entre o conhecimento, o trabalho e as práticas sociais;
- V. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Artigo 205 – Deverá o Município promover e manter o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 206 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de todas as modalidades de educação básica.

Artigo 207 – Parcela de recursos públicos destinados à educação, deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização par aos educadores em exercício no ensino público.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA**

Artigo 208 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de:

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II. Oferecimento de estímulos e incentivos concretos a produção e ao cultivo das ciências, artes e letras, incentivando os artistas e produtores culturais locais na difusão das diversas manifestações de arte, bem como a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- III. Cooperação com o Estado e a União na proteção aos locais e objetos de interesse artístico, arquitetônico e histórico.
- IV. Criação e regulamentação do funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – O Município assegurará a liberdade de consciência e da crença, através de livre exercício dos cultos religiosos e liturgias, bem como protegerá as manifestações das culturas populares e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Artigo 209 – É facultado ao Município:

- I. Firmar convênios de interesse artístico e cultural;
- II. Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de Bibliotecas Públicas no Município;
- III. Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômicas.

## **CAPÍTULO VI DO DESPORTO**

Artigo 210 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de todos, observados:

- I. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da lei;
- II. A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- III. O livre acesso e prática às pessoas com deficiência.

Artigo 211 – O Município prestará cooperação técnica e financeira às entidades e associações sediadas no Município e que se dediquem às práticas desportivas.

Parágrafo Único – A cooperação financeira far-se-á mediante repasse de recursos que deverão ser liberados, sempre no primeiro trimestre do ano, na forma que dispuser a lei.

Artigo 212 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especificamente mediante:

- I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana.
- II. Construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;



Artigo 213 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando perfeito entrosamento entre ambos.

## **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIENCIA E DO IDOSO**

Artigo 214 – O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Artigo 215 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

- I. Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

Parágrafo 2º - Os programas de amparo a idosos e pessoas deficientes serão executados, inicialmente em seus lares e, gradativamente dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

Parágrafo 3º - Lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO VIII DA MULHER**

Artigo 216 – O Município garantirá a criação da Coordenadoria Municipal da Mulher, a ser composta por representantes indicados pelos diversos segmentos sociais da comunidade, garantindo-se a participação popular na gestão, controle e avaliação dos serviços votados aos direitos da mulher, bem como na definição e execução das políticas referentes às necessidades básicas da mulher.

Artigo 217 – Na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá:

- I. Prestar atendimento jurídico, social e psicológico;
- II. Promover a criação de casas de apoio para atendimento de mulheres vítimas de violência;
- III. Prestar atendimento, através de profissionais capacitados, às mulheres, vítimas de violência, extensivo aos filhos, de forma a permitir a sua reestruturação.

Artigo 218 – O Município prestará atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, pré-adolescência, adolescência, adulto e climatério.

Artigo 219 – Somente se procederá à esterilização quando a interessada discutir amplamente a questão, devendo para isso, receber todas as informações necessárias.

## **CAPITULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 220 – O Município deverá criar o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

Artigo 221 – O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Artigo 222 – O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por pessoa nomeada em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO X DA SECRETARIA DE ABASTECIMENTO**

### **SEÇÃO I DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Artigo 223 – A alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, garantindo o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna e em contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Artigo 224 – Caberá ao Município:

- I. Propor e desenvolver políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos;
- II. Incentivar a sociedade civil a prática de solidariedade, através de doações e trabalho voluntário os quais deverão ser organizados e normatizados pelo órgão e conselho municipal competente;
- III. Promover prática de hábitos alimentares saudáveis, através de programa de educação alimentar e para o consumo que visem inclusive à disseminação de informações sobre a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos;
- IV. Incentivar agricultura urbana, através de iniciativas públicas ou privadas por meio de programas como: hortas comunitárias, cultivos de espécies medicinais e outros;
- V. Assegurar alimentação, nutrição e saúde a grupos populacionais vulneráveis como: desnutrido, crianças de zero a seis anos, gestantes, escolares, trabalhadores, desempregados, idosos, enfermos e pessoas institucionalizadas e a focalização de programas, suplementação emergencial de alimentos;
- VI. Criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na forma das leis municipais.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 225 – Incumbe ao Município:

- I. Auscultar, permanentemente, a opinião pública acerca de questões relativas à administração municipal;
- II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 226 – É lícito a todos obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração.

Artigo 227 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 228 – Na hipótese da Câmara Municipal não haver fixado na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores, adotar-se-ão os critérios previstos nas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do art. 79 desta Lei Orgânica.

Artigo 229 – É garantido o direito de gratuidade no sepultamento aos que, não possuírem capacidade econômica, na forma que dispuser a lei.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - Todos os povoados do Município de Caraí, ascenderão à condição de distritos, preenchidas as condições exigidas pela legislação estadual e federal.

Artigo 2º - Os prazos fixados nestas disposições transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, se outro não for expressamente fixado.

Artigo 3º - Os poderes Legislativo e Executivo promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica que será posta à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das associações amigos de bairros, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que, cada cidadão no âmbito do Município, possa receber um exemplar da Lei Orgânica do Município de Caraí.

Câmara Municipal de Caraí, 03 de junho de 2008.

## **INDICE**

PREÂMBULO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º e 2º)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 3º a 6º)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 7º a 15)

CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa (7º a 12)

CAPÍTULO II – Da Competência do Município (arts. 13 a 15)

Seção I – Da Competência privativa (art.13)

Seção II – Da competência comum (art. 14)

Seção III – Da competência suplementar (art. 15)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS (arts. 16 a 94)

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo (arts. 16 a 64)

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 16 a 19)

Seção II – Dos Vereadores (arts. 20 a 29)

Seção III – da Mesa da Câmara (arts. 30 a 34)

Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 35 a 38)

Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária (art.39)

Seção VI – Das Comissões (arts. 40 a 41)

Seção VII – Do Processo Legislativo (arts. 42 a 56)

Sub-Seção I – Disposição Geral (art. 42)

Sub-Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 43)

Sub-Seção III – Da Leis (arts. 44 a 56)

Sub-Seção IV – Dos Decretos-Legislativos e das Resoluções (arts.57 e 58)

Seção VIII – Da Procuradoria da Câmara Municipal (art.59)

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 60 a 64)

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo (arts. 65 a 94)

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 65 a 81)

Seção II – Das atribuições do Prefeito (arts. 82 e 83)

Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (arts. 84 a 86)

Seção IV – Dis Secretários Municipais (arts. 87 a 91)

Seção V – Da Procuradoria Geral do Município (arts. 92 a 94)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL (arts. 95 a 152)

CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal (arts. 96 a 101)

Seção I - Dos Atos Municipais (arts. 102 a 109)

Sub-Seção I – Da Publicação (art. 102)

Sub-Seção II – Dos Livros de Registro (art.103)

Sub-Seção III – Dos Atos Administrativos (art. 104)

Sub-Seção IV – Das Certidões e dos Alvarás (arts. 105 e106)

Sub-Seção V – Das Proibições (arts. 107 a 109)

CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 110 a 116)

CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais (arts. 117 a 124)

CAPÍTULO V – Dos Servidores Municipais (arts. 125 a 152)

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (arts. 153 a 173)

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (arts. 153 a 158)

CAPÍTULO II – Das Limitações ao Poder de Tributar (arts. 159 e 160)

CAPÍTULO III – Da Receita e da Despesa (arts. 161 a 166)

CAPÍTULO IV – Do Orçamento (arts. 167 a 173)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 174 a 219)

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica (arts. 174 a 180)

CAPÍTULO II – Da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana (arts. 181 a 188)

Seção I – Da Política de Desenvolvimento (art. 181)

Seção II – Das Diretrizes da Política Urbana (arts. 182 a 184)

Seção III – Da Política Habitacionais (arts. 185 a 188)

CAPÍTULO III – Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e do Saneamento (arts. 189 a 212)

Seção I – Do Meio Ambiente (arts. 189 a 200)

Seção II – Dos Recursos Hídricos (arts. 201 a 207)

Seção III – Do Saneamento (arts. 208 a 212)

CAPÍTULO IV – Do Transporte Coletivo (arts. 213 a 219)

## TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL (arts. 220 a 271)

CAPÍTULO I – Disposição Geral (art. 220)

CAPÍTULO II – Da Saúde (arts.221 a 229)

CAPÍTULO III – Da Assistência Social (arts. 230 a 234)

CAPÍTULO IV – Da Educação (arts. 235 a 243)

CAPÍTULO V - Da Cultura (arts. 244 a 246)

CAPÍTULO VI – Do Desporto (arts. 247 a 250)

CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso (arts. 251 a 256)

CAPÍTULO VIII – Da Mulher (arts. 257 a 261)

CAPÍTULO IX – Da Defesa do Consumidor (arts. 262 a 269)

CAPÍTULO X – Da Secretaria de Abastecimento (arts. 270 e 271)

Seção I – Da Segurança Alimentar e Nutricional (arts. 270 e 271)

## TÍTULO IX

DOS ASSUNTOS REGIONAIS E METROPOLITANOS (arts. 272 a 279)

## TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 280 a 289)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 13)